



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02579/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Jocélio Silva Pinto

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO SR. JOCÉLIO SILVA PINTO, EXERCÍCIO DE 2.008. JULGA-SE REGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA, FIXANDO-SE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00843/2.010**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02579/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Boqueirão**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **Jocélio Silva Pinto**.

Após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa<sup>1</sup> apresentada pelo interessado (**fls. 152/160**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, deste Tribunal evidenciou que (**fls. 143/147 e 172/176**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas com Pessoal da Câmara (**3,20 %** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**67,35 %** das transferências recebidas) atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador correspondeu a **23,16%** do percebido pelo Deputado Estadual, cumprindo o estabelecido no art. 29 da C.F, inciso VI, letra *b* e ao fixado na Lei 015/2004, assim como a do Presidente da Câmara;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,90%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

---

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 04395/10



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02579/09

✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram encaminhados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos;

e apontando as seguintes irregularidades:

□ quanto à gestão fiscal:

- falta de comprovação da publicação dos RGF;
- despesa total do Poder Legislativo correspondendo a **8,44%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior, ultrapassando, portanto, o limite de **8%** estabelecido no art. 29-A da CF<sup>2</sup>;

□ quanto à gestão geral:

- realização de despesas sem os necessários procedimentos licitatórios, no montante de **R\$ 45.871,51**, sendo R\$ 19.200,00 com serviços contábeis, R\$ 8.100,00 com assessoria jurídica e R\$ 18.571,51 com aquisição de combustíveis<sup>3</sup>;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora dra. Sheyla Barreto B. de Queiroz, opinando pela **(fls. 178/183)**:

- irregularidade da Prestação de Contas, com recomendação à Câmara Municipal de Boqueirão com vistas ao cumprimento do limite previsto no art. 29-A, da CF, ao cumprimento das regras da LRF e à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos;
- aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;

<sup>2</sup> Ver detalhes às fls. 173/174.

<sup>3</sup> Ver fls. 62 – Relação de licitações, 63/67 – Contrato e empenho (serviços contábeis) , 68/72 – Contrato e empenho (serviços contábeis) e 73/74 – Relação de empenhos ( aquisição de combustível- a auditoria afirma não haver considerado válida como licitação a documentação enviada após análise de defesa, pela falta de elementos mínimo para isso, tais como projeto básicos, minuta e contrato definitivo, tendo sido encaminhado apenas o edital da licitação, relatório, mapa comparativo, homologação- as aquisições foram feitas com quem ofereceu menor preço) .



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02579/09

- remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades expostas, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade remanescente que teria o condão de contaminar a presente prestação de contas, situa-se no âmbito das licitações realizadas. A Auditoria aponta três procedimentos como ausentes: contratação de Contador, e de Advogado, aquisição de combustível. Quanto aos dois primeiros contratos, o Pleno já inúmeras vezes se posicionou acatando o entendimento da inexigibilidade, quanto à aquisição de combustível, há nos autos documentos suficientes (fls. 75/78), para confirmar a realização do procedimento Carta Convite, com algumas imperfeições compreensíveis e releváveis.

Nesse sentido, voto pelo **atendimento parcial** a Lei de Responsabilidade Fiscal e pela **regularidade** da Prestação de Contas, aplicando, entretanto, a multa de R\$ 1.000,00 ao gestor responsável pelo não encaminhamento do contrato referente a aquisição de combustível questionado pela auditoria, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02579/09** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02579/09**

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **regular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Boqueirão**, sr. **Jocélio Silva Pinto**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando o atendimento parcial às exigências contidas na LRF.
  
- II. Aplicar multa ao citado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 16 de junho de 2.010

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral do Ministério Público Especial***